

JUSTIFICATIVA
PL 0012/2013

A sociedade acompanha uma verdadeira revolução na tecnologia da informação, por meio da rede mundial de computadores.

Atualmente todo o processo legislativo pode ser acompanhado de qualquer lugar do mundo, possibilitando uma maior transparência e legitimidade ao encaminhamento das proposições.

Discutimos em diversas oportunidades o funcionamento da democracia e o desenvolvimento da cidadania com a participação popular no funcionamento da máquina administrativa.

Atualmente possuímos meios para a coletividade participar das atividades públicas, por meio de audiências públicas, orçamentos participativos etc..

Todavia, a participação popular na confecção de leis ainda encontra um grande obstáculo na mobilização e cumprimento dos requisitos constitucionais.

Por mais que um cidadão pretenda participar ativamente da iniciativa legislativa, muitas vezes compromissos pessoais e profissionais impedem o trânsito deste cidadão a postos de coletas de assinaturas e pelo exíguo tempo que esses postos populares são colocados a disposição do cidadão. Todos os obstáculos dificultam também uma análise mais profunda do texto da proposição ou melhor discussão quanto a seu conteúdo.

Aplicando a esta realidade a possibilidade de discussão e assinatura por meio da rede mundial de computadores, estaremos ampliando a democracia e a cidadania.

Com a aprovação da presente proposição poderemos aproximar o cidadão da Câmara Municipal de São Paulo e desenvolver o espírito da cidadania em todas as pessoas que hoje se veem distante da discussão parlamentar.

Diversas Associações e cidadãos com boas idéias e com o espírito para mudar a realidade do Município poderão desenvolver projetos e apresentar para esta Casa, sem a necessidade de percorrer uma longa estrada e despende de um precioso tempo para angariar assinatura; bem no momento histórico que possuímos um grande mecanismo que pode facilitar e transparecer com um maior grau de maturidade quanto a seu objeto, projetos de iniciativa popular.

A matéria encontra respaldo constitucional de validade, uma vez que se trata de norma constitucional de natureza contida, possibilitando ao legislador ordinário estender e regulamentar a matéria.

Ademais, o termo "assinatura" compreende a extensão para assinaturas físicas ou pessoais e digitais.

Como a realidade empírica tornou viável um novo sistema revolucionário de informação e troca de dados, a norma constitucional do §3º do artigo 24 passou de eficácia plena, para eficácia contida, permitindo ao legislador ordinário a nova regulamentação do sistema com a atual realidade.

A certificação digital é algo corrente e já vem sendo utilizada em diversos órgãos públicos, agilizando o trâmite de emissão de certidões, processos judiciais e conferência de dados.

Consoante sítio na rede mundial de computadores www.identidadedigital.com.br, os certificados digitais são documentos eletrônicos que identificam pessoas, tanto físicas quanto jurídicas.

Fazendo uso de criptografia, tecnologia que assegura o sigilo e a autenticidade de informações. Além de identificar com segurança pessoas físicas e jurídicas, garantem confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e em diversos tipos de transações realizadas via Internet. Outra vantagem do certificado digital é ter validade jurídica para ser utilizado como assinatura de

próprio punho, comprovando que seu proprietário concorda com o documento assinado.

O sistema de Infra-estrutura de chaves públicas é um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a ser implementado pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em chave pública.

O prazo de vacatio legis de 6 meses é para que o Portal da Câmara Municipal se adapte à nova realidade e possa conferir a eficácia da legislação.

A presente propositura reveste-se da natureza legiferante prevista no inciso I, do Artigo 30 do texto constitucional, por se tratar de interesse local e de proteção ao consumidor.

Neste diapasão destacamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reafirmou o entendimento do Pretório Excelso nos autos do Agravo Regimental 768.280:

“Como ressaltado na decisão agravada, este Supremo Tribunal assentou que o Município tem competência para legislar sobre atendimento ao público, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, inc.I, da Constituição da República)

(...)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias” (AI 427.3 73 - AgR. Df 9.2.2007)”